



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

Processo:	00191.000615/2021-79
Interessados:	MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES e [REDAZIDA]
Cargos:	ex-Ministro de Estado da Saúde e [REDAZIDA]
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Supostos desvios éticos decorrentes de gestos inadequados durante viagem oficial.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Vistor:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE GESTOS INADEQUADOS DIRIGIDOS A MANIFESTANTES EM NOVA IORQUE. VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A [REDAZIDA]. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA EM FACE DE MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA.

I - RELATÓRIO

1. Adoto o Relatório apresentado no Voto do ilustre Conselheiro Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE

2. Cuida o presente processo de análise de representação (SEI nº 2922661) submetida à Comissão de Ética Pública em face dos interessados **MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, ex-Ministro de Estado da Saúde e [REDAZIDA], acerca de fato ocorrido em 21 de setembro de 2021, quando de viagem da comitiva presidencial à Nova Iorque, para abertura da 76ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a seguir descrito:

(...)

2. Ao se deparar com os manifestantes, o **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE MARCELO QUEIROGA** reagiu com um gesto obsceno em direção aos manifestantes. De dentro de uma van, o ministro se levantou e foi para a janela mostrar o dedo do meio para aqueles que protestavam contra o Presidente.

3. Na mesma ocasião, ocupando o mesmo carro que levava **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, o [REDACTED] também confrontou os manifestantes fazendo o gesto de "arma" com a mão direcionada a eles, como se pretendesse intimidá-los, comportamento absolutamente incompatível com a postura de agente diplomático.

(...)

3. Por ocasião da 269ª reunião ordinária do colegiado, o ilustre Conselheiro Relator, Georghio Alessandro Tomelin, apresentou o voto (6242565), que bem analisou os aspectos relevantes da imputação. Na oportunidade, solicitei vista do processo, para melhor cotejamento dos fatos que envolvem a denúncia e o conjunto probatório dos autos, mormente dos vídeos e imagens divulgados na imprensa, constantes nos links referidos no parágrafo 3 do voto da Conselheira Kenarik Boujikian (SEI nº 3996731):

<https://oglobo.globo.com/mundo/video-ministro-da-saude-reage-com-gesto-obsceno-protesto-debrasileiros-nos-eua-25206123> <https://www.folhape.com.br/politica/video-ministro-da-saude-reage-com-gesto-obsceno-a-protestode/198467/> https://cultura.uol.com.br/noticias/40198_ministro-da-saude-faz-gesto-obsceno-a-manifestantesem-ny-veja-o-video.html

[REDACTED]

4. O que se assiste no vídeo veiculado em https://cultura.uol.com.br/noticias/40198_ministroda-saude-faz-gesto-obsceno-a-manifestantes-em-ny-veja-o-video.html é o então Ministro da Saúde dentro de um veículo em deslocamento, passando diante de manifestantes. A matéria informa que o grupo chamava o então presidente de "genocida" e gritava "fora Bolsonaro". Em resposta, a referida autoridade levantou-se da cadeira em que estava acomodado, foi até o outro lado do veículo e, com o dedo médio em riste, dirigiu-se até a janela próxima aos manifestantes, com a intenção clara de ofendê-los, ao que foi correspondido com o mesmo gesto pelos populares.

5. Em matéria publicada na **BBC News** (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/02/120207_dedo_medio_dg) intitulada "Desde quando mostrar o dedo médio é um insulto?", o antropólogo Desmond Morris afirmou que a exibição do dedo médio "é um dos gestos de insulto mais conhecidos". Fazer o movimento, é como dizer "este é o falo que você está oferecendo aos outros, que é uma exibição bastante primitiva", evocando insultos observados entre animais, como os macacos-de-cheiro machos na América do Sul.

6. Em sua defesa (SEI nº 4200938), a autoridade afirmou que teria reagido com o referido gesto "devido ao fato de ter sido vítima de hostilidade por inúmeras pessoas" e que teria se sentido ameaçado, tendo seus atos motivados pela defesa da sua integridade física e moral.

7. Ora, qualquer autoridade pública está sujeita a manifestações de apreço ou despreço, ainda mais no contexto do ocorrido (setembro de 2021), em que o País estava próximo de atingir o número de 600 mil óbitos por Covid-19 e o denunciado, na condição de Ministro de Estado, respondia pela gestão da saúde no território nacional. Encontrando-se em Nova Iorque para participar da abertura da 76ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, estava, pois, em missão oficial, representando o país em evento internacional.

8. Verifica-se, ademais, que o interessado não sofreu qualquer ameaça à sua integridade física, vez que o veículo em que se encontrava era alto em relação ao nível da rua onde estavam os manifestantes, além de estar em movimento, contando com as janelas fechadas, o que protegia quem estava em seu interior. Assim,

não há que se falar em legítima defesa de qualquer ordem, eis que efetivamente, não houve risco de contato físico entre a autoridade e os manifestantes.

9. Com efeito, sob o ponto de vista ético, independentemente da motivação subjetiva, a constatação inafastável da prática de determinada conduta (gesticulação, manifestação pública oral ou escrita), é suficiente para sustentar o juízo de reprovação sobre o fato praticado. É dizer, a culpabilidade, ou reprovabilidade, incidente sobre a conduta da autoridade, é bastante para a delimitação dos elementos configuradores da violação ética, conquanto aptos a caracterizar a prática de comportamento reprovável e repellido pela ética pública.

10. Do exposto, ao contrário do que se menciona, a conduta praticada pelo acusado teve a capacidade de gerar o sentimento de indignação, com evidente repercussão negativa, seja no Brasil, seja no Exterior, restando indefensável a prática da conduta violadora, inteiramente reprovável, face aos dogmas da Ética Pública.

11. Cumpre aqui extrair a literalidade do teor da Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e cristaliza os pilares da conduta ética das altas autoridades federais, e que, pela natureza da função, espera-se de um Ministro de Estado, o mesmo elevado padrão de postura:

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

12. Com efeito, arrimando-se nas imagens e vídeos que instruem os presentes autos, queda robustamente configurada a inobservância ao art. 3º do CCAAF, que impõe o dever de “pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.”

13. Neste sentido, a postura do interessado, na hipótese em análise, torna incontroversa a necessidade de repreensão de sua conduta, sem possibilidade de mitigações, em nome do dever geral de decoro e de respeito aos padrões da ética, de forma que, em face da violação ao art. 3º do CCAAF, e, em consonância com o art. 17 desse mesmo Código, peço vênias ao ilustre Conselheiro Relator para votar pela aplicação da penalidade de CENSURA ao representado MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA, ex-Ministro de Estado da Saúde.

14. No que diz respeito ao então [REDACTED], as imagens que constam nos links, em uma rápida análise, podem permitir a presunção de que teria havido a realização de "gesto de arminha" em direção às pessoas, o que à época inclusive repercutiu de forma negativa no [REDACTED], conforme indica umas das matérias publicadas na ocasião ([https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/09/23/\[REDACTED\]](https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/09/23/[REDACTED])).

15. A adoção do "gesto de arminha" por uma autoridade [REDACTED], que tem como uma das atribuições

[REDACTED], causaria embaraço e decepção ao próprio [REDACTED], além de significar um grande retrocesso civilizatório.

16. Entretanto, o interessado [REDACTED] apresentou defesa e memoriais (SEI nº 5008820 e SEI nº 5944326), e aqui faço um merecido destaque à atuação aguerrida e permanente dos seus advogados, que por diversas vezes se fizeram presentes em despachos com as Conselheiras e Conselheiros, e na parte que aqui se destaca como relevante em favor do benefício da dúvida, alegando que a gesticulação teria sido direcionada a outros membros da comitiva presidencial, com o fim de indicar a existência de veículo que poderia lhes prestar apoio, uma vez que o grupo estava em deslocamento para diferente local. Nesse sentido, alegou que, como "não há como identificar para quem ou para o que estaria apontando", e tomar como verdadeira a premissa de que teria realizado tal gesto "configuraria mera conjectura".

17. E de fato, da análise cuidadosa do vídeo disponível nos autos, contata-se que o referido gesto não foi dirigido aos manifestantes e sim direcionado à porta ou à frente do veículo em que a autoridade diplomática se deslocava, coincidindo com parte das alegações da defesa.

18. Por tais razões, em face da inexistência de certeza sobre a culpabilidade do referido interessado, há de ser creditado em seu favor o benefício da dúvida, assegurando-lhe a presunção de inocência.

19. Por todo o exposto e por outros fundamentos, acompanho o Conselheiro Relator nesse ponto e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação no âmbito da CEP, nos termos do art. 12, inc. II, "d", da Resolução CEP nº 10/2008 em face de [REDACTED], sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

III - CONCLUSÃO

20. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos representados e considerando toda a argumentação das defesas e tendo em vista ainda os padrões deontológicos atinentes da ética pública, VOTO pela aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA ao representado MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA, ex-Ministro de Estado da Saúde, conforme previsto no inciso II, do art. 17 do Código de Conduta da Alta Administração Federal e pela IMPROCEDÊNCIA da representação no âmbito da CEP, nos termos do art.12, inc. II, "d", da Resolução CEP nº 10/2008, em relação a [REDACTED], com o conseqüente arquivamento dos autos, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

21. É o meu voto-vista.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
Conselheiro Vistor



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6298602** e o código CRC **AA1DD57B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000615/2021-79

SEI nº 6298602